

A. I. N° - 216967.0215/14-1
AUTUADO - CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS NICOLLAS MACEDO DE CASTRO
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 22.09.2015

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0149-01/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CARROÇARIA PARA ÔNIBUS). SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDA PARA CONTRIBUINTE ESTABELECIDO NA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Embora à primeira vista o documento fiscal dê a entender que o bem apreendido seria um ônibus completo, depreende-se da leitura da descrição do bem que na verdade o que foi vendido não foi um ônibus, e sim uma carroçaria para ônibus. O item 72 do anexo único do Protocolo ICMS 41/08 contempla “Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabines”, enquadradas na posição 87.07 da NCM/SH. Lançamento mantido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito em 5.12.14, acusa falta de retenção de ICMS e do consequente recolhimento, “no sujeito passivo por substituição” [sic], relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia. O autuado é estabelecido no Estado do Rio de Janeiro. Há um adendo na descrição da infração informando que se trata de carroçarias para ônibus. Imposto lançado: R\$ 11.600,00. Multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 19/29) alegando que a operação em testilha reflete uma venda efetuada pela impugnante, Ciferal, à Viação Rio Verde S.A., através da Nota Fiscal 67265, relativamente a um ônibus Torino com capacidade para 41 passageiros e mais 2 auxiliares, NCM 8702.1000 – ex 02.

Aduz que, na Tabela TIPI, os produtos da impugnante devem ser enquadrados na posição 8702.10.00, ex-02 – veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista – com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9 m³. Transcreve trecho da TIPI.

Observa que o Protocolo ICMS 41/08 dispõe em sua cláusula primeira que a substituição tributária se aplica somente às operações com os produtos descritos no seu anexo único, acrescido pelo Protocolo ICMS 49/08, e, analisando-se o citado anexo único, verifica-se que a mercadoria objeto da operação em lide não se enquadra na situação dos produtos arrolados no referido anexo, tendo em vista que este se refere, na posição 72, a “Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabines”, sendo que a posição efetivamente ocupada pelo produto representado na Nota Fiscal em questão é da posição 8702.1000 ex-02 da TIPI – “Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista, ex-02 – Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9 m³.

Chama a atenção para a diferença: o protocolo aplica-se às carroçarias para veículos, ao passo que a TIPI menciona o veículo automóvel completo (carroçaria + chassi), sendo que o produto Torino é um ônibus completo, vendido pela Ciferal, composto de carroçaria e chassi.

Com isso, sustenta que o produto vendido não está sujeito à substituição tributária, pois não se enquadra na situação hipotético-condicional da norma veiculada pelo Protocolo ICMS 41/08.

Observa que no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal 67265 consta que o produto goza de alíquota zero do IPI, conforme NCM 8702.1000 – ex-02.

Argumenta que, caso a operação fosse de venda somente da carroçaria (sem o chassi), o enquadramento fiscal seria na posição 8707, conforme a Tabela TIPI, 8707 – Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas, e nesse caso poder-se-ia falar em substituição tributária, porém, insiste, a operação em apreço não envolve carroçaria para os veículos das posições 8701 a 8705, e sim operação com veículo automóvel para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista, ex-02 – com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9 m³ (ônibus completo sob encomenda).

Aduz que, corroborando esse entendimento, assim entendem as 3^a e 4^a Juntas do CONSEF, conforme acórdãos cujas ementas transcreve.

Acrescenta que, independentemente de o chassi ser adquirido pela impugnante ou entregue por cliente particular para montagem da carroçaria sob encomenda, o veículo será enquadrado na posição de produto final, ou seja, o cliente entrega o chassi à Ciferal, e ato contínuo ocorre o processo de industrialização, vindo afinal o veículo a ser entregue completo ao cliente, entendendo-se por completo chassi + carroçaria, sendo que a classificação da encomenda a ser dada pela impugnante será a que corresponder ao produto que sair do estabelecimento depois de concluída a industrialização. Cita nesse sentido os Pareceres Normativos CST 206/70 e 378/71, cujo texto transcreve.

Consigna que a Ciferal fabrica e comercializa ônibus, sendo que o chassi pode ser fornecido por ela ou pode ser do cliente, e na operação sob encomenda de ônibus a Ciferal recebe o chassi do cliente e efetua a fabricação e montagem da carroçaria, resultando em um processo industrial de fabricação de ônibus, ou seja, um veículo automotor para o transporte de passageiros, e o documento fiscal se refere a um veículo completo, ônibus, pois a encomenda que é objeto da saída do estabelecimento é efetivamente ônibus, e não partes isoladas como chassi, carroçaria ou componentes mecânicos.

Evoca o princípio da verdade material. Cita doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Pede que o Auto de Infração seja declarado insubsistente. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 106/109) dizendo que o fato de o impugnante promover a saída de veículos pela NCM 8702, ônibus, para que, por meio do documento fiscal, se possibilite o emplacamento e licenciamento, não quer dizer necessariamente que, nessas circunstâncias, a mesma realize a venda da mercadoria ônibus, porque, para que efetivamente existisse a venda de ônibus, necessário seria que a Ciferal adquirisse a mercadoria chassi, NCM 8706, sobre a qual é montada industrialmente a carroçaria, NCM 8707, o que não se verifica na presente operação, pois o chassi sobre o qual foi montada a carroçaria é bem do ativo de propriedade da adquirente, conforme NF-e 67264, fls. 101 a 105, cujo CFOP é 6925, retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria.

Considera que o impugnante ser apegado ao fato de que promove a saída de ônibus para tentar afastar a aplicação do regime de substituição tributária, concludo parcialmente que, apesar de exercer a atividade de fabricação e montagem industrial de carroçarias, não vende carroçarias. A seu ver, nada mais contraditório, já que no próprio corpo do DANFE de venda, à fl. 11, consta a informação

de que as carroçarias são de fabricação do impugnante, inclusive consta no campo “Natureza da operação” a descrição “Venda produção do estabelecimento”.

Aduz que parte da argumentação da defesa contida na fl. 22 merece ser confrontada com a redação do item 72 do anexo único [sic], em virtude da aparente contradição do texto “Carroçarias para os veículos da posição 87.01 a 87.05, incluídas as cabines”, já que uma leitura apressada poderia levar à conclusão de que as carroçarias e cabines se prestariam tão somente a substituir, raramente, carroçarias e/ou cabines danificadas de veículos das referidas posições, restando afastada a substituição tributária na presente situação, já que as mesmas não são agregadas à mercadoria veículo (NCM 8701 a 8705), mas sim ao chassi (NCM 8706), e pergunta: não havendo previsão no anexo único [sic] de carroçaria/cabine para chassi, que não é veículo, como afastar a dúvida? A venda de carroçaria para bugres não seria alcançada?

O fiscal considera que, nesta situação, o mais coerente é se valer da lógica gramatical: comparando-se o item 72 com o item 73 do anexo único [sic], percebe-se a sutil diferença no emprego das preposições “para” e “de” na construção das orações dos referidos itens, posto que a preposição “para” indica relação de finalidade entre os objetos, ao passo que a preposição “de” indica relação de posse/propriedade, e, desse modo, é possível interpretar que a preposição “para” indica que o objetivo/finalidade da carroçaria/cabine é a produção, manutenção ou existência dos veículos das posições 8701 a 8705, enquanto que a preposição “de”, utilizada no item 73, indica partes e peças próprias da mercadoria enquanto veículo, ou seja, já completamente formado.

Diz que, considerando a aquisição do bem chassi pelo impugnante (NF-e 67264, fls. 101 a 105), originariamente adquirido pelo destinatário em 24.10.14, conforme DETRAN-BA, consulta de veículos (fl. 100) para integração ao ativo fixo, e a venda da mercadoria carroçaria (DANFE 67265, fl. 11) também para composição do ativo fixo, mesmo que resulte na saída da mercadoria ônibus que, afinal, é um bem do ativo permanente de contribuinte do ICMS, deve ser retido, em favor do Estado da Bahia, o ICMS relativo à diferença de alíquotas, nos termos do § 3º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08, razão pela qual insiste na manutenção da “reclamação”, tomando por paradigma os julgamentos que indica, dos quais transcreve trechos.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito à falta de retenção de ICMS e do consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, na venda de uma carroçaria para ônibus destinada a contribuinte localizado no Estado da Bahia.

No campo “Descrição dos Fatos”, o fiscal autuante faz menção ao Protocolo 41/08 (leia-se: Protocolo ICMS 41/08), e transcreve um “§ 3º”, sem dizer a qual cláusula pertence o parágrafo transscrito. Na verdade, o referido § 3º é da cláusula primeira do citado protocolo, e prevê a possibilidade de se atribuir ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS (“caput” da cláusula primeira) nas operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no anexo único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios (§ 1º), quando destinados a integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente à diferença de alíquotas (§ 3º).

O item 72 do anexo único do protocolo em apreço contempla “Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabines”, enquadradas na posição 87.07 da NCM.

A defesa alega que na situação em exame o bem é outro, pois não se trata de uma carroçaria, e sim de um ônibus Torino, de modo que seu enquadramento recai na posição 8702.10.00 da NCM, de modo que, como a previsão da substituição tributária é para carroçarias da posição 87.07, o ônibus estaria fora da previsão.

Chama a atenção para a diferença: o protocolo aplica-se às carroçarias para veículos, ao passo que neste caso o bem é um ônibus completo (carroçaria + chassi) – um ônibus Torino completo, vendido pela Ciferal, composto de carroçaria e chassi.

À primeira vista, o autuado parece ter razão, pois o Termo de Apreensão, em vez de descrever o bem apreendido, diz simplesmente “Conforme DANFE nº 67265”, e no referido DANFE a descrição do produto se inicia descrevendo “Um ônibus urbano...”, constando na coluna NCM/SH a posição 8702.1000. Se, de fato, se tratasse de um ônibus enquadrado na posição 8702.10.00, o bem não estaria enquadrado no item 72 do anexo único do Protocolo ICMS 41/08.

No entanto, prosseguindo-se na leitura do produto descrito no referido DANFE, nota-se que o que foi vendido não foi um ônibus, e sim uma “carroceria e nossa fabricação”. O número da carroçaria é BUSUCFAUNFA389548CIPE. No campo “Dados Adicionais” consta que “Esta carroceria está alienada fiduciariamente em favor de banco Bradesco S.A.”

Sendo assim, o que se denota do referido DANFE é que o bem apreendido era um ônibus completo, porém o que o autuado vendeu foi apenas a carroçaria, que foi montada sobre um chassi pertencente ao adquirente da carroçaria.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **216967.0215/14-1**, lavrado contra **CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.600,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR